



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo - CE, 19 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

“Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências.”

I- RELATÓRIO

Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO, competente, por força do art. 38 do Regimento Interno desta Augusta Edilidade, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 048/2025, de 13 de novembro de 2025, “Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências.”

De iniciativa do do Executivo Municipal.

No aspecto formal, verifica-se que é da competência dos Vereadores a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:

·
·

I – Aos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

Destaca-se que a matéria em questão, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de competência comum entre o Executivo e o Legislativo: **“é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a criação de Projetos de leis e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”**

Seguindo para o aspecto material do projeto, nós, membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, parte competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 048/2025, de 13 de novembro de 2025, “Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências.”

Não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além de possuir, o Legislativo, competência para tal fim, o projeto segue a técnica legislativa, estando apto para seguir com o seu regular processo legislativo.

II - VOTO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

RELATOR: LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

MEMBRO: FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO,

Acima indicada, é unânime em seu parecer favorável pela aprovação Projeto de Lei Ordinária em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, visando dispor sobre a Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO, competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 048/2025, de 13 de novembro de 2025, “Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

O presente projeto de lei está hígido quanto à sua forma e conteúdo, podendo aprova-lo esta Casa Legislativa.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara

Municipal de Alto Santo - CE, 19 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Plácido Otávio Gomes Neto

PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

Presidente

Luan Magalhães de Oliveira

LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Francisco Otacílio Diógenes Olegário

FRANCISCO OTÁCILIO DIÓGENES OLEGÁRIO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo - CE, 19 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

“Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Nós, membros da comissão competente para apreciação da do projeto de Lei Ordinário 048/2025, de 13 de novembro de 2025, que “Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências.”

No aspecto formal verifica-se que é da competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52 inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:

.
.
.

II – ao Prefeito

Seguindo para o aspecto material do projeto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que o projeto de Lei Ordinário 048/2025, de 13 de novembro de 2025, “Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências.”

Tendo o Executivo competência para tal fim.

Verifica-se, por fim, que o projeto atende os requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

II - VOTO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: Francisco Otacílio Diógenes Olegário

RELATOR: Francisco Bezerra Barreto

MEMBRO: Plácido Otávio Gomes Neto

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, acima indicada é unânime em emitir parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, visando somente dispor o projeto de Lei Ordinário 048/2025, de 13 de novembro de 2025, "Dispõe sobre a criação da guarda municipal do município de Alto Santo, institui sua organização administrativa, cria cargos efetivos para sua composição, e dá outras providências."

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 19 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO
Presidente


FRANCISCO BEZERRA BARRETO

Relator


PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

Membro